

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Provinciale di Reggio Calabria (Itália) em 16 de dezembro de 2016 — Fortunata Silvia Fontana/Agenzia delle Entrate — Direzione provinciale di Reggio Calabria**

**(Processo C-648/16)**

(2017/C 086/12)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione Tributaria Provinciale di Reggio Calabria

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Fortunata Silvia Fontana

*Recorrida:* Agenzia delle Entrate — Direzione provinciale di Reggio Calabria

**Questão prejudicial**

É compatível com os artigos 113.º e 114.º TFUE, bem como com a Diretiva 112/2006/CE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a legislação nacional italiana constituída pelos artigos 62.º sexies, n.º 3, e 62.º bis do Decreto-Lei 331/1993, [convertido na lei] n.º 427, de 29 de outubro de 1993, na medida em que permite a aplicação do IVA a um volume de negócios global apurado por método indireto, à luz do respeito das obrigações de dedução e de repercussão e, em geral, do princípio da neutralidade e da transferência do imposto?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Augstākā tiesa (Letónia) em 19 de dezembro de 2016 — DW/Valsts sociālās apdrošināšanas aģentūra**

**(Processo C-651/16)**

(2017/C 086/13)

*Língua do processo: letão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Augstākā tiesa

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* DW

*Recorrido:* Valsts sociālās apdrošināšanas aģentūra

**Questão prejudicial**

Devem o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia e o artigo 45.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretados no sentido de que não se opõem à legislação de um Estado-Membro como a do processo principal, que, para efeitos da determinação do montante da prestação de maternidade, não exclui do período de 12 meses que deve ser utilizado para o cálculo da base média de contribuição os meses em que a pessoa trabalhou numa instituição da União Europeia e esteve abrangida pelo regime comum de seguro das Comunidades Europeias, mas que, ao considerar que, durante o referido período, a pessoa não esteve segurada na Letónia, equipara os seus rendimentos à base média de contribuição no Estado, o que pode reduzir substancialmente o montante da prestação de maternidade atribuída em comparação com o possível montante da prestação que a pessoa poderia ter recebido se, no período considerado para o cálculo, não tivesse trabalhado para uma instituição da União Europeia e tivesse estado empregada na Letónia?